

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2012 (nº 1.863, de 2011, na origem), que *altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 129, de 2012 (nº 1.863, de 2011, na origem), *altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

Seu primeiro artigo, relativo a modificações no art. 14 da Lei referida, é de conteúdo conceitual, abarcando os institutos da progressão funcional e da promoção. O segundo artigo refere-se ao art. 15 da Lei que se pretende modificar, e veicula a nova composição da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas da União. No art. 3º, é pretendida a alteração do art. 16 da Lei citada, para prever o pagamento de Gratificação de Desempenho. O art. 4º, por seu turno, acrescenta novos dispositivos à Lei nº 10.356, de 2001, estabelecendo a criação de funções de confiança, autorizando a criação de Adicional de Especialização e Qualificação, facultando a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho e permitindo àquele Tribunal a regulação da jornada de trabalho.

A proposição é acompanhada de Anexos.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição tramita atualmente nesta Casa Revisora, não tendo sofrido emendas.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

Não apresenta vício de iniciativa e obedece, ainda, à determinação constitucional contida no inciso X do art. 37 de que somente por lei específica poderá ser fixada ou alterada a remuneração de servidores, observada a iniciativa privativa.

O PLC também se coaduna com as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

A matéria é de competência legislativa desta Casa, à luz do que dispõem os arts. 73, *caput*, e 96, II, *b*, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que veicula previsões necessárias ao aperfeiçoamento administrativo e funcional do Tribunal de Contas da União, as quais deverão repercutir na densificação do princípio da eficiência, de extração constitucional, à altura do *caput* do art. 37.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator